PARECER PAR - GACS CLO - 17480/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2963/2014
PROTOCOLO	:	1487742
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	KATIA GISSELE ACUNHA RÔAS
CARGO DO RESPONSÁVEL		PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, I DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 5ICE-5260/2014 – peça nº 18)*

> (...) entendemos que esta Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício de 2013, não se encontra em conformidade com as normas vigentes, devido à ocorrência destacada no item VI, acima, cabendo à intimação do responsável para apresentar novos documentos e não alegar cerceamento de defesa.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 11057/2014 (peça nº 20), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada regular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 11874/2014 (peça nº 22), o qual requereu ao Conselheiro Relator a notificação do jurisdicionado, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.RC-23464/2014 – peça nº 24) a intimação da ordenadora de despesas, Sra. Kátia Gissele Acunha Rôas (INT – 21760/2014 – peça nº 25).

Atendendo a determinação, a gestora apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 27).

Em seguida, verificou a 5ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas (ANA – *5ICE*–20418/2015 - peça nº 30), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> (...) entendemos que a presente prestação de contas de gestão, relativa ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Miranda/MS, encontra-se em conformidade com as normas vigentes.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 11057/2014 (peça nº 20), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Além disso, em resposta ao Termo de Intimação nº 21760/2014 (peça nº 25) o jurisdicionado veio aos autos (peça nº 27) tempestivamente (AR datado em 9/3/15 e resposta protocolada em 19/3/15) e sanou plenamente a falha apontada na Análise ANA – 5ICE-5260/2014 (peça nº 18).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer já exarado nos autos e corrobora com o posicionamento da equipe técnica da 5ª ICE no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Miranda no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Presidente à época, *Sra. Katia Gissele Acunha Rôas* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC